

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 006.225/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco da Costa Gomes Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, e Haroldo Medeiros, ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

SUMÁRIO: TCE. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS DESTINADOS À AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES A VÁRIOS PROGRAMAS EM UMA MESMA CONTA BANCÁRIA. APARENTE APLICAÇÃO DO DINHEIRO DE UM PROGRAMA EM OUTRO. DESVIO DE OBJETO, MAS NÃO DE FINALIDADE. TRÂNSITO DE RECURSOS ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E OUTRAS CONTAS DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO OBTENÇÃO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS DE UM GESTOR, IRREGULARES DE OUTRO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Francisco da Costa Gomes Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Timon (MA), e de Haroldo Medeiros, ex-Diretor Financeiro daquela secretaria, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao fundo municipal de saúde nos exercícios de 2003 e 2004, conforme registrado no Relatório de Auditoria do Denasus 2.315/2005.

2. Transcrevo, a seguir, excertos do relatório de inspeção elaborado pelos auditores da Secex/MA no município:

“Para sanear os presentes autos, foi autorizada pelo Ministro Relator José Múcio Monteiro a realização de inspeção no Município de Timon, com o objetivo de verificar se houve desvio de objeto ou malversação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para implementação dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Farmácia Básica, nos exercícios de 2003 e 2004.

(...) O Relatório de Auditoria do Denasus 2.315/2005, além da não comprovação da aplicação dos recursos relativos ao Programa Farmácia Básica, também apontou divergências entre os montantes de recursos transferidos para os Programas Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACs), o primeiro com gastos inferiores ao recebido e o segundo com gastos superiores. Em face desse apontamento, a instrução de peça 3, pp. 14-18 propôs a citação do responsável pelos valores correspondentes à diferença de recursos não aplicados no PSF, em adição ao débito indicado no relatório do tomador de contas.

4. Divergindo do entendimento da unidade técnica, o Relator consignou em seu despacho (peça 3, p. 21) que, aparentemente, os recursos de um programa foram utilizados para cobrir despesas de outro, o que configuraria desvio de objeto e não de finalidade, fato sem a gravidade

suficiente para fundamentar a atribuição do débito ao ente governamental, conforme jurisprudência dominante no TCU. Registrou, ainda, a dificuldade de identificar o efetivo saldo da conta corrente recebedora dos recursos, bem como a circunstância de a mesma receber transferências variadas, o que dificultava o deslinde do processo. Ante essas ponderações, determinou que a Secex/MA realizasse as diligências necessárias para identificar a origem dos recursos recebidos na Conta Corrente 58.040-6, Agência 2726-X do Banco do Brasil, de modo a identificar e quantificar os ingressos relativos a cada origem durante todo o período examinado, bem como obter o extrato de aplicações financeiras para o mesmo período.

5. À vista dessa determinação, foi expedida diligência ao Banco do Brasil, por meio da qual foram solicitados extratos bancários, bem como das aplicações financeiras feitas a partir dessa conta e ainda cópia dos cheques e/ou documentos de saque, referentes à movimentação a partir de junho de 2003 até o seu encerramento ou até o mês de outubro de 2004.

6. Após o recebimento da documentação remetida pelo Banco do Brasil foi realizada nova instrução dos autos (peça 67), em que se deslinda a origem dos recursos creditados na Conta Corrente 58.040-6, mês a mês, no período compreendido entre junho/2003 a junho de 2004. Ali é esclarecido que a referida conta recebeu recursos dos seguintes programas: Programa Saúde da Família (PSF), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Programa Farmácia Básica (PFB), Programa Saúde Bucal, Ações Básicas em Vigilância Sanitária (PVS) e parcela do Piso de Atenção Básica fixo (PAB-fixo).

7. Considerando que a movimentação de recursos de diversos programas na mesma conta corrente aumentava a possibilidade de desvio de objeto na aplicação de recursos, a instrução concluiu pela necessidade de examinar a documentação de despesa (notas fiscais, recibos, etc.), propondo a realização de inspeção, haja vista o grande volume de documentos envolvidos, medida autorizada pelo Relator.

METODOLOGIA ADOTADA

8. Os exames tomaram por base a documentação bancária (extratos e cópia de cheques) coligida por meio das diligências realizadas, bem como a documentação de despesa relacionada à movimentação da conta corrente, constante da prestação de contas do fundo municipal de saúde relativa ao exercício de 2003, submetida pelo seu gestor ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), já apreciada e devolvida à Câmara Municipal de Timon, local onde foram examinados os documentos.

9. Quanto à prestação de contas do fundo municipal de saúde relativa ao exercício de 2004, embora também já apreciada pelo TCE/MA e devolvida ao legislativo municipal, não foi localizada na sede da Câmara, conforme informação prestada pela Diretora-Geral daquela Casa, tendo sido efetuada busca da documentação na sede da Secretária Municipal de Saúde de Timon, onde também não foi localizada, conforme noticiado pela Chefe do Setor Contábil daquela Secretaria (peça 85, p. 2). Ante esse fato, não foi possível examinar os documentos de despesa relativos ao exercício de 2004.

10. Em que pese terem sido examinados todos os documentos de despesa realizados a partir da Conta Corrente 58.040-6 no exercício de 2003, só foram confrontados com as cópias de cheques as despesas efetuadas a partir de junho/2003, eis que o Banco do Brasil só remeteu cópias dos cheques a partir dessa data. Apesar disso, entende-se que o alcance do objetivo da inspeção não foi afetado por essa restrição, haja vista que a amostra verificada (sete dos doze meses) foi suficientemente ampla para verificar a coerência entre a movimentação bancária e a documentação de despesa. A confrontação da documentação de despesa com os cheques emitidos constitui a planilha que corresponde à peça 148 dos autos.

RESULTADO DA INSPEÇÃO

11. Inicialmente vale registrar que o demonstrativo de receitas contido no Relatório Denasus 2.315/2005 (peça 1, pp. 6/16), que fundamentou a presente TCE, não encontra respaldo nos registros extraídos do sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, conforme se demonstra no quadro abaixo.

Transferências em 2003

<i>Programa</i>	<i>Relatório Denasus</i>	<i>Sítio FNS* (regime de caixa)</i>	<i>Sítio FNS* (competência)</i>	<i>Crédito na conta corrente**</i>
<i>PACS</i>	<i>638.000,00</i>	<i>717.360,00</i>	<i>761.120,00</i>	<i>717.360,00</i>
<i>PSF</i>	<i>2.062.800,00</i>	<i>2.388.600,00</i>	<i>2.558.400,00</i>	<i>2.140.200,00</i>
<i>Farmácia Básica</i>	<i>122.325,13</i>	<i>133.522,96</i>	<i>133.735,71</i>	<i>122.325,13</i>
<i>Transferências em 2004 (jan/jun)</i>				
<i>Programa</i>	<i>Relatório Denasus</i>	<i>Sítio FNS* (regime de caixa)</i>	<i>Sítio FNS* (competência)</i>	<i>Crédito na conta corrente**</i>
<i>PACS</i>	<i>464.440,00</i>	<i>458.440,00</i>	<i>464.720,00</i>	<i>533.800,00</i>
<i>PSF</i>	<i>1.738.800,00</i>	<i>1.490.400,00</i>	<i>1.490.400,00</i>	<i>1.738.800,00</i>
<i>Farmácia Básica</i>	<i>78.384,81</i>	<i>67.186,98</i>	<i>67.186,98</i>	<i>78.384,81</i>

*não inclui as parcelas recebidas a título de incentivo adicional por se tratarem de parcelas esporádicas, o que, no entanto, não impacta na análise que se seguirá, conforme demonstraremos. (peças 158 a 160)

**cf. extratos bancários (peça 22, pp. 20-50, peça 23, pp. 1-10 e peça 155)

12. Como se vê, os valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Timon a título dos programas PSF e PACS no exercício de 2003 foram superiores àqueles apontados no relatório do Denasus, qualquer que seja o critério adotado. Quanto ao Programa Farmácia Básica, a receita identificada para o exercício de 2003 corresponde aos créditos efetivamente realizados na Conta Corrente 58.040-6, no exercício. Este parece ter sido o critério utilizado pelo Denasus para quantificar as receitas recebidas, em que pesem as divergências apontadas, visto que as receitas indicadas para o exercício de 2004 também coincidem com os valores efetivamente creditados na conta específica no exercício, à exceção daquele relacionado ao PACS, que se apresenta inferior ao efetivamente recebido. Para efeito deste trabalho adotaremos como parâmetro para quantificação das receitas de cada um dos programas examinados, o somatório dos valores efetivamente creditados na conta corrente.

(...)

15. Verifica-se, portanto, que os valores apontados no demonstrativo das despesas constantes do relatório do Denasus também são divergentes daqueles apurados pela equipe de inspeção. Tendo em vista os valores transferidos pelo FNS e efetivamente creditados na conta específica no exercício, bem como os pagamentos de pessoal à conta do PSF e do PACs demonstrados acima, tem-se a seguinte situação:

<i>Programa</i>	<i>Creditado em 2003</i>	<i>Pago em 2003*</i>	<i>Diferença</i>
<i>PACS</i>	<i>717.360,00</i>	<i>808.714,03</i>	<i>(91.354,03)</i>
<i>PSF</i>	<i>2.140.200,00</i>	<i>1.935.663,10</i>	<i>204.536,90</i>

*valores brutos

16. As diferenças verificadas quanto à execução dos dois programas decorrem de divergências entre os valores das folhas de pagamento mês a mês e os valores das transferências recebidas para a cobertura dos respectivos programas. No caso do PACS, as folhas de pagamento são sistematicamente superiores às transferências recebidas. Já no que diz respeito ao PSF a situação é inversa. Além disso, no que diz respeito a este último, não se registrou pagamento relativo ao mês de janeiro (que deveria ter sido quitado em fevereiro), bem como a complementação do pagamento do mês de fevereiro, do qual só se tem uma pequena parcela de pagamento contabilizada nesta conta.

17. Embora os recursos do PSF se destinem precipuamente a financiar a instalação de equipes de profissionais voltados para o atendimento da população, e tomem por base o número de equipes em funcionamento, não se encontra na legislação a obrigatoriedade de que tais recursos sejam integralmente destinados ao pagamento de pessoal, até por que a adequada implantação da estratégia de atendimento contida no PSF exige, por exemplo, deslocamentos até os domicílios de pacientes impossibilitados de se locomover, o treinamento contínuo de equipes, entre outras coisas. Além disso, o valor pago aos profissionais depende da realidade do mercado de trabalho vivenciada em cada

município. Assim, a simples divergência entre recebimentos e pagamentos de pessoal não pode fundamentar presumível débito.

18. Como vimos, a Conta Corrente 58.040-6 congregava todos os recursos destinados à atenção básica, no âmbito do SUS, os quais incluíam as parcelas fixas destinadas à atenção básica (PAB fixo) e parcelas variáveis correspondentes aos incentivos para o desenvolvimento de ações estratégicas, tais como o PACS, o PSF, a Saúde Bucal, a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. Esses recursos, consoante estabelecia a Portaria 3.925, de 13/11/1998, que aprovou o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, poderiam ser aplicados em quaisquer despesas de custeio e/ou de capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, exceto as seguintes, taxativamente enumeradas:

- a) pagamento de servidores inativos;
- b) pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;
- c) pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos próprios municípios;
- d) transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive as filantrópicas;
- e) aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação de serviços de saúde à população; e
- f) aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização de ações de atenção básica.

Também não deveriam ser aplicados em despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar.

20. Afora os pagamentos de pessoal, os recursos foram destinados para o pagamento de prestadores de serviços ambulatoriais, laboratoriais, fisioterápicos, odontológicos, para a aquisição de materiais de consumo destinados às unidades de saúde, para a manutenção de equipamentos e veículos, para a realização de obras e reformas em unidades de saúde, bem como para a concessão de auxílios a pessoas carentes para tratamentos fora do domicílio. O cotejamento dos documentos comprobatórios de despesa com as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência contida nos autos evidenciou que todos os cheques foram emitidos nominalmente aos credores declarados, exceto quanto àqueles destinados ao pagamento de pessoal, os quais foram emitidos nominalmente à Secretaria Municipal de Saúde e depositados em conta específica destinada ao pagamento de pessoal. A planilha juntada aos autos (peça 148) demonstra os pagamentos realizados por meio da Conta Corrente 58.040-6 no período de junho a dezembro de 2003 e o cotejamento destes com os cheques processados pelo Banco do Brasil.

21. Quanto à aplicação dos recursos do Programa Farmácia Básica, objeto precípua desta TCE, foram realizadas, em 2003, aquisições de medicamentos correspondentes a R\$ 76.975,85 e pagos R\$ 59.842,61 referente a outras aquisições inscritas em 'restos a pagar' (cf. planilha à peça 151). Portanto, os recursos financeiros aplicados nesse objeto totalizaram R\$ 136.818,46, valor superior ao creditado na conta corrente para a execução do Programa Farmácia Básica. Dessa forma, não vemos como fundamentar o débito apurado nesta TCE em virtude de não comprovação dos recursos destinados ao referido programa em 2003.

22. Por outro lado, o exame evidenciou intensa movimentação de recursos entre esta e outras contas correntes de titularidade do Município. O quadro abaixo, extraído dos extratos bancários da Conta Corrente 58.040-6, Agência 2726-X do Banco do Brasil, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2003 (peça 155 e peça 22, pp. 20/40), demonstra os débitos não relacionados ao pagamento de despesas com saúde, bem como os créditos realizados na referida conta corrente.

Débitos (cf. extrato)	Valor	Data	Créditos (cf. extrato)	Valor	Data
----------------------------------	--------------	-------------	-----------------------------------	--------------	-------------

transferência de saldo	6.000,00	06/01/2003	transferência	2.000,00	13/01/2003
transferência de saldo	2.630,00	02/07/2003	depósito em dinheiro	15.000,00	22/01/2003
transf. autorizada	33.000,00	15/07/2003	depósito em dinheiro	1.046,76	22/01/2003
crédito autorizado	900,00	29/07/2003	transferência	15.000,00	20/03/2003
transferência de saldo	73.000,00	19/08/2003	depósito on line	6.000,00	12/05/2003
transf. autorizada	5.000,00	29/08/2003	depósito on line	7.390,00	03/06/2003
transferência de saldo	17.000,00	23/09/2003	crédito autorizado	2.000,00	10/09/2003
transf. autorizada	14.000,00	14/10/2003	depósito on line	1.400,00	04/06/2003
transf. autorizada	16.000,00	14/10/2003	Aviso de crédito	1.000,00	22/08/2003
transferência de saldo	1.835,00	16/10/2003	transferência	500,00	22/08/2003
transferência de saldo	19.000,00	20/10/2003	transferência on line	405,00	10/10/2003
aviso de débito	1.250,00	28/10/2003	Aviso de crédito	20.000,00	04/09/2003
transferência de saldo	15.000,00	18/11/2003	crédito cf. instruções	10.000,00	18/12/2003
transf. autorizada	20.000,00	21/11/2003			
transferência de saldo	20.000,00	11/12/2003			
TOTAL	244.615,00			81.741,76	

23. Como se pode verificar acima, os débitos decorrentes das transferências superam os créditos efetuados na conta corrente em R\$ 162.873,24, fato que enseja a presunção de débito já que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dessa parcela de recursos, destinada a financiar as ações de atenção básica em saúde, estando em desacordo com o art. 3º, § 1º, da Portaria 3.925/1998, vigente à época. Em virtude disso, devem ensejar a citação do responsável para que responda pela aplicação irregular dos recursos destinados à atenção básica do Município, abatendo-se, na oportunidade os valores devolvidos à conta específica mediante as operações de crédito acima detalhadas.

24. Outro ponto a destacar é que parte dos recursos da atenção básica foi destinada ao financiamento da atenção hospitalar, seja para a aquisição de materiais de consumo e equipamentos hospitalares (cf. planilha à peça 148), seja para pagamento de pessoal, conforme item 20 acima. Embora estes pagamentos estejam em desacordo com a Portaria 3.925/1998, há que se considerar que foram direcionados para o atendimento da saúde da população, enquadrando-se na hipótese de desvio de objeto. Nessas circunstâncias a jurisprudência do TCU tem desconsiderado a imputação de débito ao ente Municipal, razão pela qual deixamos de propor a citação do Município de Timon/MA.

25. Quanto ao exercício de 2004 há duas considerações a fazer.

26. Em primeiro lugar, como não pudemos examinar a documentação de prestação de contas, permanece válida a imputação de débito fundamentada na ausência de comprovação da aplicação dos recursos transferidos para a execução do Programa Farmácia Básica nos meses de janeiro a junho de 2004, conforme constou no relatório do Denasus e no Relatório do Tomador de Contas, uma vez que não se encontraram evidências que afastem tal presunção, cabendo aos responsáveis o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (no Mandado de Segurança MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara,

2.665/2009 – Plenário, 5.798/2009 – 1ª Câmara, 5.858/2009 – 2ª Câmara, 903/2007 – 1ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário.

27. No que tange ao possível débito advindo da diferença entre os recursos recebidos para execução do PSF e as despesas efetivamente realizadas a esse título, a qual alcança a quantia de R\$ 204.838,00, não há indícios consistentes que permitam concluir pela ocorrência de malversação de tais recursos, podendo tal diferença ser atribuível a várias possíveis ocorrências como atraso no processamento da folha de pagamento ou aplicação parcial em outras rubricas. Além do mais, relatório de auditoria do Denasus evidencia que, no período da fiscalização (outubro/2004), existiam 46 equipes completas de saúde da família no Município, número compatível com os valores então recebidos (peça 1, pp. 6-16), o que é mais um indício a afastar a presunção de débito relacionado à execução desse programa.

(...)

CONCLUSÃO

30. As apurações levadas a cabo na inspeção indicam que os recursos aplicados no pagamento e aquisição de medicamentos em 2003 pela Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA, com recursos originários da Conta Corrente 58.040-6, Agência 2726-X, do Banco do Brasil, extrapolam os valores creditados na mesma conta para a implementação do Programa Farmácia Básica. Nessas circunstâncias, não há evidência capaz de sustentar o débito relativo às parcelas recebidas para essa finalidade. O mesmo, no entanto, não se pode afirmar quanto aos recursos recebidos no exercício de 2004, posto que a equipe não teve acesso à referida documentação, cabendo, neste caso, ao responsável comprovar a boa e regular aplicação dos mesmos.

31. No que concerne aos recursos destinados ao PSF, as diferenças verificadas, por si só não são indicativas de débito, conforme indicado nos itens 17 a 20 desta instrução. No entanto, o exame da movimentação da conta corrente receptora dos recursos destinados à atenção básica indica que parcela significativa destes foi movimentada de forma irregular, não correspondendo os débitos a pagamentos de despesas relacionadas à atenção básica em saúde e sim a transferências para outras contas, o que impede conhecer a sua real destinação. Por esse motivo, as parcelas indevidamente transferidas devem ser imputadas como débito aos responsáveis, do qual devem ser abatidos os valores creditados pela Prefeitura Municipal na mesma conta.

32. Por fim, consoante determinado pelo Relator no despacho à peça 156 (reincluído, por cópia nos autos em virtude de haver sido digitalizado de forma incompleta), há que se promover a audiência de Francisco da Costa Gomes Filho quanto à ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município, conforme apontado no item 7.2 do Relatório de Auditoria 2.315/2005 do Denasus.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o acima exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) realizar a citação solidária de Francisco da Costa Gomes Filho (CPF: 138.536.433-53), Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003/2004 e Haroldo Medeiros (CPF: 068.109.343-91), ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA nos mesmos exercícios, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias creditadas na Conta Corrente 58.040-6, Agência 2726-X do Banco do Brasil, onde eram depositados os recursos do SUS destinados à atenção básica (parte fixa e variável), na forma da legislação em vigor;

Valores históricos do débito e datas de ocorrência:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
6.000,00	06/01/2003	D

2.630,00	02/07/2003	D
33.000,00	15/07/2003	D
900,00	29/07/2003	D
73.000,00	19/08/2003	D
5.000,00	29/08/2003	D
17.000,00	23/09/2003	D
14.000,00	14/10/2003	D
16.000,00	14/10/2003	D
1.835,00	16/10/2003	D
19.000,00	20/10/2003	D
1.250,00	28/10/2003	D
15.000,00	18/11/2003	D
20.000,00	21/11/2003	D
20.000,00	11/12/2003	D
2.000,00	13/01/2003	C
15.000,00	22/01/2003	C
1.046,76	22/01/2003	C
15.000,00	20/03/2003	C
6.000,00	12/05/2003	C
7.390,00	03/06/2003	C
2.000,00	10/09/2003	C
1.400,00	04/06/2003	C
1.000,00	22/08/2003	C
500,00	22/08/2003	C
405,00	10/10/2003	C
20.000,00	04/09/2003	C
10.000,00	18/12/2003	C

Ocorrências:

- movimentação irregular dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção básica de saúde no Município, com infração ao disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria 3.925/1998 do Ministério da Saúde, que aprovou o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema de Saúde; e

- falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos irregularmente movimentados, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

c) realizar a citação solidária de Francisco da Costa Gomes Filho (CPF: 138.536.433-53), Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003/2004 e Haroldo Medeiros (CPF: 068.109.343-91), ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA nos mesmos exercícios, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Valores históricos do débito e datas de ocorrência

Valor (R\$)	Data
11.197,83	05/01/2004
11.197,83	19/01/2004
11.197,83	12/02/2004
11.197,83	12/03/2004
11.197,83	13/04/2004

11.197,83	06/05/2004
11.197,83	15/06/2004

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA para a execução do Programa Farmácia Básica, no período de janeiro a junho de 2004, nos valores acima discriminados, uma vez que não foram encontrados pela fiscalização do Denasus, os documentos comprobatórios das respectivas despesas, conforme registrado no Relatório de Auditoria 2315/2005.

d) realizar a audiência do responsável Francisco da Costa Gomes Filho, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município, conforme apontado no item 7.2 do Relatório de Auditoria 2315/2005, do Denasus.”

Feitas as citações e a audiência, a Secex/MA emitiu o seguinte parecer:

“2. Após o saneamento dos autos, e em cumprimento ao despacho do relator, foi promovida a citação solidária de Francisco da Costa Gomes Filho e Haroldo Medeiros, mediante os respectivos Ofícios TCU/Secex/MA 212/2013 e 213/2013, datados de 6/2/2013 (peças 169 e 168), para que apresentassem alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades:

a) movimentação irregular dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção básica de saúde no município, com infração ao disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria 3.925/1998 do Ministério da Saúde, que aprovou o manual para organização da atenção básica no sistema de saúde;

b) falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos irregularmente movimentados, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e

c) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Timon (MA) para a execução do Programa Farmácia Básica, no período de janeiro a junho de 2004, uma vez que não foram encontrados pela fiscalização do Denasus os documentos comprobatórios das respectivas despesas, conforme registrado no Relatório de Auditoria 2.315/2005.

3. Efetuou-se, ainda, a audiência de Francisco da Costa Gomes Filho por meio do Ofício 214/2013-TCU/Secex/MA, datado de 6/2/2013 (peça 167), para que apresentasse razões de justificativa quanto à ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município, conforme apontado no item 7.2 do Relatório de Auditoria Denasus 2.315/2005.

4. Conforme relatado na instrução anterior (peça 173), apesar de Francisco da Costa Gomes Filho ter tomado ciência, em 20/2/2013, dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 170 e 171, não atendeu a citação nem a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. A instrução anterior (peça 173) destacou divergência entre o endereço de Haroldo Medeiros constante do Sistema CPF/SRF/MF e do aviso de recebimento e considerou inválida a citação, propondo a sua renovação, que contou com a concordância da unidade técnica (peça 174).

6. Foi então promovida a citação de Francisco da Costa Gomes Filho mediante o Ofício 1439-TCU/Secex/MA, datado de 28/5/2013 (peça 177), recebido em seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 176) em 13/6/2013, como atesta o aviso de recebimento à peça 178, sem que ele tenha se manifestado perante este Tribunal.

7. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia de Francisco da Costa Gomes Filho e Haroldo Medeiros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os

responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Além disso, deve ser aplicada a Francisco da Costa Gomes Filho a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da não justificada ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revêis Francisco da Costa Gomes Filho e Haroldo Medeiros, na forma do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Francisco da Costa Gomes Filho (CPF: 138.536.433-53), ex-Declaratório de Saúde de Timon (MA), e Haroldo Medeiros (CPF: 068.109.343-91), ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Saúde de Timon (MA), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/ Crédito
6.000,00	06/01/2003	D
2.630,00	02/07/2003	D
33.000,00	15/07/2003	D
900,00	29/07/2003	D
73.000,00	19/08/2003	D
5.000,00	29/08/2003	D
17.000,00	23/09/2003	D
30.000,00	14/10/2003	D
1.835,00	16/10/2003	D
19.000,00	20/10/2003	D
1.250,00	28/10/2003	D
15.000,00	18/11/2003	D
20.000,00	21/11/2003	D
20.000,00	11/12/2003	D
11.197,83	05/01/2004	D
11.197,83	19/01/2004	D

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/ Crédito
11.197,83	12/02/2004	D
11.197,83	12/03/2004	D
11.197,83	13/04/2004	D
11.197,83	06/05/2004	D
11.197,83	15/06/2004	D
2.000,00	13/01/2003	C
16.046,76	22/01/2003	C
15.000,00	20/03/2003	C
6.000,00	12/05/2003	C
7.390,00	03/06/2003	C
1.400,00	04/06/2003	C
1.500,00	22/08/2003	C
20.000,00	04/09/2003	C
2.000,00	10/09/2003	C
405,00	10/10/2003	C
10.000,00	18/12/2003	C

Valor atualizado até 13/9/2013: R\$ 829.387,21

c) aplicar a Francisco da Costa Gomes Filho (CPF: 138.536.433-53) e Haroldo Medeiros (CPF: 068.109.343-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data

do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar a Francisco da Costa Gomes Filho (CPF: 138.536.433-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.